

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

BRASIL // LE I 854 - II Parte

Artigo 4º) O benefício da presente lei extender-se-á, por falecimento do beneficiário, quando por este houvesse sido requerido, à viúva, ao filho (ou filha) menor até completar 18 anos, e aos filhos inválidas (ou filhas inválidas), enquanto perdurar a invalidez, sujeitando-se, igualmente, às exigências do artigo 2º § 3.

§ 1º) Nos casos previstos no presente artigo, por ocasião do pedido de renovação de izenção, deverá ser comprovada a circunstância em que tiver enquadrado.

§ 2º) Os requerimentos dos menores inválidos deverão ser firmados pelos respectivos tutores ou curadores.

Artigo 5º) A izenção cessará:

a) Quando o beneficiado adquirir qualquer imóvel, quer no município quer fora dele;

b) quando o beneficiado deixar de residir no imóvel;

c) quando a viúva beneficiada contrair novas núpcias;

d) quando o filho (ou filha) único (a) completar 18 anos, ou, quando inválido (a), cessar a invalidez;

e) no caso de mais de um filho, quando o mais velho completar 18 anos. Se este fôr inválido, quando cessar a invalidez ou quando o seguinte completar 18 anos, se este ocorrer antes da cessão da invalidez.

Artigo 6º) Verificado, a qualquer momento, a existência de fraude, será cancelado o benefício, e a seguir, promovida a cobrança do impôsto devido, independentemente das sanções penais em que estiver incurso.

Artigo 7º) O requerimento e a documentação necessários à obtenção do benefício estão isentos de quaisquer sêlos, taxas ou emolumentos municipais.

Artigo 8º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 6 de Novembro de 1963

ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL